

PUBLICADO DOC 17/08/2005

PARECER Nº 767/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0006/05.

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal para criar as Sessões Itinerantes nas Subprefeituras.

A propositura, sob seu aspecto formal, encontra fundamento nos arts. 14, II, e 39 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 237, parágrafo único, inciso V e 393, inciso I, da Resolução nº 02/91, tendo sido verificado o número necessário de membros da Câmara quando de seu protocolo e exame de admissibilidade.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria referente a regimento interno deste Legislativo, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta de seus membros, nos termos do disposto no inciso XV, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/06/05.

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Jooji Hato

José Américo

Rossomano

Soninha

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR USHITARO KAMIA, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0006/05.

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal para criar as Sessões Itinerantes nas Subprefeituras.

A propositura, sob seu aspecto formal, encontra fundamento nos arts. 14, II, e 39 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 237, parágrafo único, inciso V e 393, inciso I, da Resolução nº 02/91, tendo sido verificado o número necessário de membros da Câmara quando de seu protocolo e exame de admissibilidade.

Entretanto, o projeto não pode prosperar.

A sessão itinerante que se pretende criar apresenta a mescla de aspectos das sessões ordinárias e extraordinárias, e como diferencial a realização fora da sede. Com efeito, a Lei Orgânica Paulistana determina que a Câmara reunir-se-á em sua sede (art. 29) em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno (art. 29, § 2º).

Os tipos de sessões constituem *numerus clausus* por expressa disposição da Carta Paulistana.

Assim, qualquer propositura que disponha de forma diversa sobre estes aspectos estará inquinada de inafastável ilegalidade.

Ante o exposto somos, pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/06/05.

Ushitaro Kamia – Relator